



ESCLARECIMENTOS 1
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 010/2022

1. Relatório

Foi encaminhado e-mail solicitando esclarecimentos acerca do Edital de Pregão Eletrônico 010/2022, que tem por objeto a *“Contratação por 48 meses de serviços de vigilância remota, sistema de alarme, sistema de CFTV (Circuito Fechado de TV), sistema de botão de emergência (pânico), serviço de apoio tático, controle de acesso, detecção de incêndio e detecção de metais, com monitoramento ininterrupto, 24 horas por dia, 07 dias por semana”*, nos seguintes termos:

Nos anexo I - Termo de Referência item 2.7.10 e outros, solicitam a implantação de Vigilante em caso de inoperância dos sistemas e no mesmo Termo de referência nos itens 8.20 e item 9 diz que somente é permitida a subcontratação de manutenção preventiva e corretiva, ou seja podemos entender que somente as empresas de Vigilância poderão participar do Pregão ? Não deveria conter a exigência de Autorização de Funcionamento para Serviços de Vigilância expedida pelo Ministério da Justiça / Departamento de Polícia Federal ?

2. Resposta

Conforme se depreende do item 6.2, "b", do edital, poderão participar do certame empresas cujo objeto social seja pertinente e compatível com o objeto do pregão.

Ademais, de acordo com o item 13.1, "I", os licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnico-operacional comprovando a prestação serviços de vigilância remota com monitoramento ininterrupto, 24 horas por dia, 07 dias por semana.



Portanto, para lograrem ser habilitadas, as empresas deverão cumprir os dois requisitos acima.

Com relação à necessidade ou não de "Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública", vale ressaltar que essa questão já foi examinada pela Coordenadoria Jurídica do órgão, na fase interna da licitação¹, a qual entendeu que a referida autorização não é cabível no presente procedimento licitatório.

Transcrevo abaixo a fundamentação apresentada, a qual acolho integralmente no pedido de esclarecimentos em análise:

40. As disposições da Lei nº 7.102/83 somente se aplicam às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância ostensiva a instituições financeiras e transporte de valores.

41. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedentes:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. **EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO**. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. **Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.**

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que **é legal o funcionamento das empresas de segurança privada**

¹ Parecer jurídico disponível em [https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Pregao-Eletronico-0102022 - "Documentos da fase interna"](https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Pregao-Eletronico-0102022 - \).



que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011; STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.628.347/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018.) (grifos acrescentados)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPERMERCADOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/83. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SESSÃO. 1. "As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo" (REsp 645.152/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.11.2006). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1100075/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 26/11/2009)

Dessa forma, considerando a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria, e também que o item 2.7.10 do Termo de Referência refere-se a "posto de vigilância presencial, desarmado", entende-se que não é obrigatória a autorização de funcionamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública no presente procedimento licitatório.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria-Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

Curitiba, 5 de julho de 2022.

TIAGO HERNANDES TONIN

Pregoeiro